



Número: **0600460-58.2024.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **24/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO (ADVOGADO) RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO) CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122991747	25/09/2024 16:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600460-58.2024.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYLA KALLYNE DE SOUZA BISPO - PI11629, RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO - PI5470, CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA - PI2820
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA NA INTERNET MEDIANTE OFENSA A HONRA/ FATOS INVERÍDICOS C/C PEDIDO DE LIMINAR (ID n.º 122544299)** proposta pela Coligação **UMA NOVA PICOS ESTÁ PA NASCER – PI**, em face do responsável pelo perfil da plataforma Instagram, denominado **“PROGRESSO PICOENSE”**, localizada na **URL: <https://www.instagram.com/progressopicoense?igsh=MXNtbjBIYTA2c3I4Zw==>**

Em síntese, alega a **coligação representante** que a página do Instagram **“PROGRESSO PICOENSE”** foi criada apenas com intuito de desenvolver atividade ilícita de propaganda negativa difamatória, injuriosa e ridicularizante em desfavor do candidato **PABLO SANTOS**, filiado ao **Partido MDB**.

Ressalta que anteriormente as postagem eram feitas por outro **Instagram**, denominado **“Picos Resenhas”** que foi suspenso em razão se decisão judicial no **processo n.º: 0600262-21.2024.6.18.0010**, e que esse **novo Instagram** foi criado na tentativa de ludibriar o judiciário e continuar os ataques e disseminação de **fake news** contra o candidato.

Informa que essa constatação é possível através do número em que ambas as redes sociais foram cadastradas:

São juntados, aos autos, diversos vídeos para comprovar o alegado.

Com efeito, este juízo, em decisão anterior, determinou a suspensão de um outro perfil em sede de Representação similar a esta, após ter determinada a remoção de conteúdos e, mesmo notificando a **empresa Facebook** e a provedora de internet **TIM**, não ter logrado êxito na identificação do **detentor do endereço eletrônico de onde foram gerados os conteúdos atacados na referida ação** .



A representante requer "**preliminarmente**:"

a.1) Nos termos do art. 17, §1º da Resolução TSE 23.608/2019, determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, CNPJ n.º 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 1º, 5º e 6º andares, São Paulo - SP, CEP 04542-000 e-mail eletronicoeleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br e eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, que forneça os dados pessoais do criador do perfil PROGRESSO PICOENSE (URL: <https://www.instagram.com/progressopicoense?igsh=MXNtbjBIYTA2c3I4Zw==>) e dos administradores, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.965/2014, ficando desde já requerido, caso positiva a identificação, sejam os mesmos incluídos no polo passivo da RP;

a.2) Identifique o número de IP e porta lógica da conexão usada para realização do cadastro inicial no Instagram, nos termos do art. 22 da Lei n.º 12.965/2014.

Requer, por fim, em sede de **tutela de urgência**:

b.1) seja determinado que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, que no prazo de 24h, remova as postagens dos links abaixo discriminadas e **aplique um filtro nas redes sociais a fim de que o conteúdo das postagens (o vídeo com a propaganda ilícita) não possa mais ser publicado/postado/disseminado**, na forma do art. 17, § 1º-A, da Resolução n.º 23.608/2017 e art. 30, § 2º, da Res. 23.610/2019, vejamos os links (URL das postagens):

https://www.instagram.com/p/C_-4CjhunWJ/?igsh=MXB1NWc3bzVuaWtzMA==

https://www.instagram.com/p/C_6pMwNNI09/?igsh=NDVvMzU1N21reXk0

https://www.instagram.com/p/C_6o8neNJso/?igsh=MTEzYWw4bWY1cXppdA==

https://www.instagram.com/p/C_6pFuXtcUn/?igsh=OHBzNmdrNDJwdXRs

https://www.instagram.com/p/C_-1X2WuyP2/?igsh=MWM5aXY5ZXpkb2FpZA==

https://www.instagram.com/p/C_6VHFgylSG/?igsh=aHg3bGtraWY5OHM3

https://www.instagram.com/reel/C_-3M-9ubts/?igsh=Z2RndHBwNG55YTVm

https://www.instagram.com/reel/C_6uNk6N3jc/?igsh=ZmxsaWwxYjgybDho

https://www.instagram.com/reel/C_6n7pHg0rP/?igsh=N3FzdDZscXV5b3Ry

https://www.instagram.com/reel/C_6FCHVyHLi/?igsh=dWtlb3AzcDNyNXJh

https://www.instagram.com/reel/C_6DCrZPFDz/?igsh=eHYwbWJuNHBmamN2

<https://www.instagram.com/reel/DAD1LKvuFLT/?igsh=eXo1ZXRhaXFocDk4>

<https://www.instagram.com/reel/DAMutSuMHTu/?igsh=MWJjeW5tMmRnbDQxdw==>

<https://www.instagram.com/reel/DAMei0ThKdo/?igsh=MWd1ZWZudW1qbHJ1Ng==>

<https://www.instagram.com/reel/DAPIf6os5tL/?igsh=NjdoM28wZzFqaG4=>

<https://www.instagram.com/p/DAR-JIIsKTq/>



https://www.instagram.com/p/C_6pTeftwiu/
https://www.instagram.com/p/C_6UHaaS2ty/
https://www.instagram.com/p/C_6T_7tywU6/?img_index=1
https://www.instagram.com/p/C_6T5ycyYnc/
https://www.instagram.com/p/C_6FJaiSpXr/
https://www.instagram.com/p/C_6DCrZPFDz/
https://www.instagram.com/p/C_6B0doOieE/
https://www.instagram.com/p/C_6BD1TOIKU/
https://www.instagram.com/p/C_5unFRgUYi/
https://www.instagram.com/p/C_5uzQ9Azke/
https://www.instagram.com/p/C_6tYOKNYD2/
<https://www.instagram.com/p/DAFE-ket4TB/>

Requer, por fim, a identificação do proprietário da rede social, e em caso negativo, que seja suspensa a url:
<https://www.instagram.com/progressopicoense/>

Aí, e no essencial, o relatório,

DECIDO.

Nesse ponto, cumpre analisar antes de qualquer outra providência se no caso estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência postulada **pela coligação representante**.

Anoto, de partida, que a livre manifestação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão.

Entretanto, convém ressaltar que tais direitos não possuem caráter absoluto, conforme disposto **nos artigos 22, 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019**.

Para melhor compreensão transcrevo os dois primeiros dispositivos legais, na parte que interessa, **verbis**:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222 , 237 e 243, I a X ; Lei n° 5.700/1971 ; e Lei Complementar n° 64/1990, art. 22): (Redação dada pela Resolução n° 23.671/2021)

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

[...]

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

[...]

De outro vértice, “a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto” (TSE, RESpe 0600025-25.2020)

De fato, ao analisar a notícia constante **na primeira postagem**, verifica ilações as quais, ao que tudo indica, em um juízo de dúvida razoável, parece ser objeto de montagem, o que não se pode afirmar nem descartar com grau de certeza, sendo mais prudente que o conteúdo seja retirado do ar até posterior análise mais cautelosa.

Em relação às demais montagens, também se vislumbra possibilidades de existência de propaganda irregular que pode ocasionar graves danos à reputação do candidato a prefeito **pela coligação representante**.

Nesse ponto necessário ressaltar que a tutela de urgência se encontra disciplinada **no artigo 300 do Código de Processo Civil**, e tem como requisitos:

I) - “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, bem como

II) - o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

No caso em apreço, entendo que a evidência apresentada aponta para a probabilidade do direito, vez que o confronto entre o conteúdo exibido nas postagens juntadas **pela coligação representante** permite inferir, em uma análise rápida, uma ofensa à imagem pública do candidato **da coligação representante** ao cargo de prefeito municipal, produzindo nos eleitores uma ideia desabonadora sobre o referido candidato.

De mais a mais como a publicação consta em perfil aberto da rede social **Instagram**, evidente o caráter público e o potencial de alcance das informações veiculadas.

No que diz respeito ao perigo na demora, tenho que o resultado útil do processo se encontra em risco, uma vez caracterizada a possibilidade de afronta ao regular processo eleitoral, pelo desequilíbrio na disputa entre candidatos, em confronto com **o artigo 22, inciso X, da Resolução TSE 23.610/2019**.

3 - DISPOSITIVO

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 30, § 2º, da Resolução - TSE nº 23.610/2019, DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL**, que forneça o número de **IP** e porta lógica da conexão usada para realização do cadastro inicial no **Instagram** referente ao perfil representado, nos termos **do artigo 22 da Lei nº 12.965/2014**, bem como promova a remoção, **no prazo de 24 horas**, das postagens contidas na seguinte **URL**:



https://www.instagram.com/p/C_-4CjhunWJ/?igsh=MXB1NWc3bzVuaWtzMA==
https://www.instagram.com/p/C_6pMwNNI09/?igsh=NDVvMzU1N21reXk0
https://www.instagram.com/p/C_6o8neNJso/?igsh=MTEzYWw4bWY1cXppdA==
https://www.instagram.com/p/C_6pFuXtcUn/?igsh=OHBzNmdrNDJwdXRs
https://www.instagram.com/p/C_-1X2WuyP2/?igsh=MWM5aXY5ZXpkb2FpZA==
https://www.instagram.com/p/C_6VHFgyISG/?igsh=aHg3bGtraWY5OHM3
https://www.instagram.com/reel/C_-3M-9ubts/?igsh=Z2RndHBwNG55YTVm
https://www.instagram.com/reel/C_6uNk6N3jc/?igsh=ZmxsaWwxYjgybDho
https://www.instagram.com/reel/C_6n7pHg0rP/?igsh=N3FzdDZscXV5b3Ry
https://www.instagram.com/reel/C_6FCHVyHLi/?igsh=dWtlb3AzcDNyNXJh
https://www.instagram.com/reel/C_6DCrZPFDz/?igsh=eHYwbWJuNHBmamN2
<https://www.instagram.com/reel/DAD1LKvuFLT/?igsh=eXo1ZXRhaXFocDk4>
<https://www.instagram.com/reel/DAMutSuMHTu/?igsh=MWJjeW5tMmRnbDQxdw==>
<https://www.instagram.com/reel/DAMei0ThKdo/?igsh=MWd1ZWZudW1qbHJ1Ng==>
<https://www.instagram.com/reel/DAPlf6os5tL/?igsh=NjdoM28wZzFqaG4=>
<https://www.instagram.com/p/DAR-JIIsKTq/>
https://www.instagram.com/p/C_6pTeftwiu/
https://www.instagram.com/p/C_6UHaaS2ty/
https://www.instagram.com/p/C_6T_7tywU6/?img_index=1
https://www.instagram.com/p/C_6T5ycyYnc/
https://www.instagram.com/p/C_6FJaiSpXr/
https://www.instagram.com/p/C_6DCrZPFDz/
https://www.instagram.com/p/C_6B0doOieE/
https://www.instagram.com/p/C_6BD1TOIKU/
https://www.instagram.com/p/C_5unFRgUYi/
https://www.instagram.com/p/C_5uzQ9Azke/
https://www.instagram.com/p/C_6tYOKNYD2/
<https://www.instagram.com/p/DAFE-ket4TB/>

Intime-se e cite-se a representada (**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA**) acerca



dos termos desta decisão, a fim de que promova a remoção das mencionadas publicações, **no prazo assinado** e, ainda, para que apresente, querendo, defesa **no prazo de 2 (dois) dias**.

Cumpra-se, sem maiores delongas.

Picos (PI), 25 de setembro de 2024.

Adelmar de Sousa Martins

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 964.***.***-34 em 25/09/2024 19:12:26

Número do documento: 24092516462413300000115885481

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516462413300000115885481>

Assinado eletronicamente por: ADELMAR DE SOUSA MARTINS - 25/09/2024 16:46:24